



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre o equilíbrio de direitos e obrigações entre locadoras de veículos e demais participantes do setor automotivo, com a finalidade de promover uma concorrência justa e sustentável, garantindo a proteção do consumidor, a transparência fiscal e o desenvolvimento econômico do setor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o equilíbrio das relações entre as locadoras de veículos, fabricantes, concessionárias, seguradoras e demais participantes do setor automotivo, com o intuito de assegurar uma concorrência justa, promover a sustentabilidade econômica e proteger os direitos dos consumidores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Locadora de veículos: Pessoa jurídica que atua no aluguel de veículos automotores para terceiros, com ou sem condutor, por prazo determinado.

II - Fabricante: Pessoa jurídica responsável pela produção de veículos automotores e suas partes.

III - Concessionária: Pessoa jurídica que, com base em contrato com fabricante, comercializa veículos automotores ao consumidor final.

IV - Seguradora: Pessoa jurídica especializada em oferecer seguros para veículos automotores, incluindo aqueles destinados à locação.

Art. 3º A presente Lei tem como objetivos:



* C D 2 4 6 0 1 0 7 5 9 2 0 0 *



- I - Promover a competitividade no mercado automotivo, de modo a eliminar práticas desleais ou anticompetitivas entre locadoras, fabricantes, concessionárias e seguradoras;
- II - Garantir a transparência nas condições contratuais e comerciais entre os participantes do setor;
- III - Assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, especialmente no que diz respeito ao acesso a serviços de locação de veículos de qualidade e à prevenção de abusos nas relações comerciais;
- IV - Estimular práticas sustentáveis no setor, com ênfase na preservação ambiental e na responsabilidade social.

CAPÍTULO I - DA REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS

Art. 4º Fica estabelecido que todos os contratos firmados entre locadoras de veículos, fabricantes, concessionárias e seguradoras devem ser claros e transparentes, com condições de pagamento, prazos e responsabilidades bem definidas, de modo a evitar práticas abusivas.

Parágrafo único. A violação das disposições contidas neste artigo sujeitará a parte infratora a sanções administrativas e civis, conforme previsto pela legislação vigente.

Art. 5º As locadoras de veículos deverão estabelecer contratos que contemplem, entre outras cláusulas:

- I - A responsabilidade pela manutenção do veículo e pela sua devolução em condições adequadas de uso;
- II - As condições de segurança, incluindo a obrigatoriedade de revisão periódica dos veículos;
- III - A garantia de assistência técnica durante o período de locação, com prazos e protocolos definidos.

CAPÍTULO II - DA COMPETITIVIDADE E DA JUSTIÇA FISCAL

Art. 6º Fica proibido o estabelecimento de práticas comerciais predatórias entre fabricantes, concessionárias e locadoras, incluindo a imposição de preços abusivos ou de exclusividade que impeçam a livre concorrência.

Art. 7º As locadoras de veículos serão tratadas de maneira igualitária no que se refere às obrigações tributárias, sem diferenciação em relação a outros agentes econômicos do setor automotivo, promovendo uma fiscalização justa.



* C D 2 4 6 0 1 0 7 5 9 2 0 0 *



CAPÍTULO III - DA SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO

Art. 8º Fica incentivada a adoção de práticas sustentáveis pelas locadoras de veículos e demais participantes do setor, incluindo, mas não se limitando a:

I - A utilização de veículos elétricos ou híbridos, com incentivos fiscais para a sua incorporação na frota de locação;

II - A implementação de políticas de reciclagem e descarte responsável de veículos e suas partes.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 9º As locadoras de veículos deverão assegurar aos consumidores:

I - A qualidade e a segurança dos veículos alugados, com responsabilidade pelas condições do bem durante todo o período de locação;

II - O direito de resolução de conflitos com as locadoras, por meio de plataformas de mediação ou arbitragem, com total transparência e eficácia.

Art. 10º Fica garantido ao consumidor que, no caso de acidentes ou danos aos veículos durante o período de locação, seja oferecida uma assistência adequada e com custos transparentes, sem encargos abusivos.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de adaptação de 180 dias para as locadoras de veículos, fabricantes, concessionárias e seguradoras, a fim de se ajustarem às novas disposições estabelecidas.

Justificação:

A presente proposta de lei visa estabelecer um marco regulatório equilibrado para o setor automotivo, abordando as complexas interações entre locadoras de veículos, fabricantes, concessionárias, seguradoras e consumidores. Em um mercado crescente, onde a concorrência pode ser distorcida por práticas desleais e abusivas, é fundamental garantir condições justas para todos os participantes.

A concorrência no setor automotivo, embora saudável em sua essência, tem sido prejudicada por desequilíbrios entre as obrigações e direitos de cada ator do mercado, o que prejudica a competitividade e, em última instância, o consumidor. A criação de regras claras para as relações contratuais, a transparência fiscal, a proteção ao consumidor e o incentivo a práticas sustentáveis visa não apenas corrigir essas distorções, mas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

Apresentação: 18/12/2024 20:14:18.463 - Mesa

PL n.4982/2024

também garantir a modernização e a adaptação do setor a novas realidades, como a crescente demanda por veículos elétricos e híbridos.

Ademais, o equilíbrio fiscal e o estímulo à inovação garantem que o setor continue a gerar empregos e impulsionar a economia nacional, respeitando o meio ambiente e os direitos dos consumidores.

Por fim, a proposta de lei busca um ambiente de negócios em que todos os participantes do setor automotivo possam atuar de maneira justa e competitiva, gerando benefícios para a economia e promovendo a sustentabilidade.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246010759200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



* C D 2 4 6 0 1 0 7 5 9 2 0 0 *